



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006747-09.2021.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30552

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006747-09.2021.8.26.0229/50000

COMARCA: HORTOLÂNDIA

EMBARGANTE: OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NULIDADE – Inocorrência – Embargante que sustenta nulidade do acórdão embargado, em razão da ausência de intimação do patrono constituído acerca da inclusão do recurso em pauta de julgamento virtual – Inadmissibilidade – Recurso julgado virtualmente, em sessão permanente da Câmara – Desnecessidade de prévia intimação de pauta – Embargos de declaração rejeitados, neste aspecto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa e coerente pela Turma Julgadora – O embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Turma Julgadora – “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) – “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” – Precedente do STJ – Inocorrência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo – Os fundamentos expostos no acórdão embargado afastam as teses defendidas pelo embargante – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do CPC – Embargos de declaração rejeitados, neste aspecto. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Embargos de declaração opostos por **OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA** contra o v. acórdão de fls. 806/814 que, por

votação unânime, deu provimento em parte ao apelo interposto pelo ora embargado.

O recorrente, inicialmente, alegou a nulidade do julgamento sob o fundamento de que foi incluído no julgamento virtual sem a intimação prévia da advogada do autor, havendo omissão em relação à incidência dos artigos 934 e 935 do CPC.

Apontou, ainda, a ocorrência de contradição no acórdão em questão, quanto ao dano moral indenizável, pois o julgado reconhece “a ilicitude da conduta e os prejuízos financeiros sofridos pelo autor, mas nega a indenização por danos morais” (fls. 09); quanto à restituição em dobro, pois segundo o embargante “A falha na verificação da autenticidade dos documentos e a consequente realização dos descontos ilegais configuram prática ilícita, o que justifica a restituição em dobro, conforme preconizado pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.” (fls. 12), bem como quanto aos honorários advocatícios, pois foram fixados por “apreciação equitativa sem apresentar a fundamentação adequada e em desacordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC” (fls. 15), havendo necessidade de majoração desta verba.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para: “a) Declarar a nulidade do julgamento da apelação, em razão da ausência de publicação prévia da pauta; b) Suprir as omissões apontadas, com manifestação expressa sobre os dispositivos processuais aplicáveis, especialmente os artigos 194, 936, inciso I, e 937, §2º, do CPC, bem como a jurisprudência consolidada sobre a obrigatoriedade da publicação da pauta em julgamentos virtuais; c) Sanar as contradições e omissões evidenciadas no acórdão embargado.” (fls. 18)

É o relatório.

Afasta-se, inicialmente, a alegação de nulidade do julgamento por falta de publicação da pauta de julgamento.

Isto porque, não foi apresentada oposição ao julgamento virtual pelo recorrente.

Por conseguinte, a modalidade virtual de julgamento, prescinde de pauta de julgamento e publicação, porque ocorre em sessão permanente de votação da Câmara, sem necessidade de prévia intimação das partes.

Os artigos 934 e 935 versam sobre julgamento presencial, não se aplicando aos virtuais.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA – Embargantes que pretendem a rediscussão da matéria – V. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelos executados, ora embargantes – **Alegação de nulidade do v. Acórdão por ausência de intimação acerca da data do julgamento virtual – Não acolhimento – Eventual oposição ao julgamento virtual que deve ser manifestada de forma oportuna, o que não ocorreu nos autos – Recurso julgado virtualmente, em sessão permanente desta C. Câmara – Desnecessidade de prévia intimação –** Resolução nº 772/2017 – Prazo para oposição ao julgamento virtual que se inicia com a distribuição do recurso – Inexistência de prejuízo ante ausência de previsão legal para sustentação oral – Arguição de nulidade rejeitada – Alegação de omissão também rejeitada – V. acórdão que analisou, fundamentadamente, todas as matérias postas à apreciação em sede recursal, dando parcial provimento ao recurso por eles interposto – Embargantes que buscam, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos Desnecessidade Embargos rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2030121-40.2024.8.26.0000; Relator: José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento:

18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL - NÃO VERIFICADO. VIA ACLARATÓRIA INADEQUADA À SANAÇÃO DE SUSCITADO "ERROR IN JUDICANDO". Embargante que sustenta nulidade do decisum, em razão da ausência de intimação do patrono constituído acerca da inclusão do recurso em pauta de julgamento virtual. Desacolhimento. **Recurso julgado virtualmente, em sessão permanente da Câmara. Desnecessidade de prévia intimação.** Exegese da Resolução nº 903/2023. Prazo para oposição ao julgamento virtual que se inicia com a distribuição do recurso. Eventual manifestação de oposição ao julgamento virtual deve ocorrer no prazo de 5 dias úteis contados da distribuição do recurso. Ausência de nulidade. Precedentes. O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de uma das hipóteses catalogadas no art. 1.022 do Código Processo Civil. Erro material inexistente. Acórdão embargado que enfrenta as questões elementares, examinando as questões indicadas pelo embargante. Má avaliação de provas ou inadequada aplicação do direito material que escapam aos estreitos lindes da via aclaratória. Embargos rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2003316-50.2024.8.26.0000; Relator: Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024).

De resto, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante, a pretexto de omissão e contradição, pretende rediscutir matéria já analisada pela Turma Julgadora.

Com efeito, as questões levantadas nestes embargos de declaração foram devidamente apreciadas nos seguintes tópicos do

referido acórdão (fls. 810/814):

“Segundo consta dos autos, o autor passou a sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário, em decorrência de um empréstimo consignado cuja contratação foi por ele negada.

O réu, na contestação, alegou a exigibilidade da aludida dívida, afirmando que o contrato questionado foi, efetivamente, firmado pelo autor.

Realizado exame grafotécnico, a perita Cely Veloso Fontes Martori, no laudo de fls. 512/569, concluiu que a assinatura constante no aludido contrato, atribuída ao autor era falsa:

“Considerando a exaustiva análise de toda a documentação objeto da perícia, já explicitado;

Considerando, que as assinaturas apostas nos documentos questionados não correspondem aos padrões de grafia reconhecidamente de autoria d Sr. Osvaldo Candido de Oliveira em nenhum dos elementos relevantes, como forma, tamanho, proporção, regularidade, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, remates, pressão e velocidade, resta concluído que:

AS ASSINATURAS APOSTAS NOS DOCUMENTOS QUESTIONADOS SÃO FALSAS” (fls. 569).

Ressalte-se que, em se tratando de matéria técnica, a prova preponderante para o esclarecimento desta controvérsia é a pericial grafotécnica que, neste caso, constatou a falsidade das assinaturas atribuídas ao autor no contrato impugnado.

Neste contexto, impõe-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e inexigibilidade dos débitos, com a restituição de valores, conforme foi bem deliberado na r. sentença.

Todavia, a devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n.

1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, não ficou evidenciada conduta do banco contrária à boa-fé objetiva, pois não foi provada a participação de seus funcionários nesta fraude. Cumpre observar que a falsidade da assinatura atribuída ao mutuário, no contrato em questão, somente foi constatada por perito especializado, que detém conhecimentos técnicos em grafotécnica.

Bem por isso, não se justifica a devolução em dobro dos valores descontados, sendo cabível, apenas, a restituição simples deste montante.

Não é devida, outrossim, indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antonio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero

inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, os aborrecimentos sofridos pelo autor, em decorrência dos fatos por ele narrados, não configuram dano moral indenizável.

Cumpre salientar que o autor não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral e não ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Ademais, não ficou evidenciado o comprometimento da subsistência do autor, em decorrência dos referidos descontos mensais indevidos, na sua folha de pagamento.

Além disto, não ficou demonstrada, no caso vertente, a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação.

Incabível, na espécie, falar em compensação de valores, pois o próprio banco recorrente alegou que não houve liberação de valores em favor do cliente, mas sim valores despendidos para quitação da dívida com a instituição financeira que possuía o contrato anterior. Por conseguinte, tendo em vista que o contrato foi declarado fraudulento, é injustificável determinar impor, ao autor, qualquer compensação de valor que ele nem sequer recebeu.

Portanto, qualquer quitação realizada pelo banco recorrente em relação a dívidas anteriores não pode ser atribuída ao autor, que não autorizou tal operação.

Por conseguinte, a presente ação é parcialmente procedente. Assim, houve sucumbência recíproca, pois o autor decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral e à restituição em dobro, enquanto a instituição financeira ré foi vencida em relação à declaração de inexistência do débito e à condenação à restituição simples dos valores descontados.

Assim, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as

partes. Os honorários advocatícios, devidos aos patronos do réu, são fixados com base no proveito econômico que o autor decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização, a título de dano moral, por ele pretendido. Com relação aos honorários advocatícios devidos aos patronos do autor, não é possível a sua fixação com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão do autor a título de dano moral à qual ele sucumbiu. Neste contexto, os honorários devidos aos patronos do autor comportam fixação, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). É vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, e observada, a gratuidade da justiça concedida ao autor.”

Destarte, esta Turma Julgadora analisou, de forma clara e coerente, todas as questões postas sob julgamento.

Nestas condições, não ocorreu a indigitada omissão no acórdão em questão, no qual houve pronunciamento expresse acerca da matéria tratada no recurso.

Impende observar que o embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Com efeito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

Na espécie, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Cumprе salientar, ainda, que é desnecessária a expressa menção a dispositivos de lei quando o acórdão examina toda a matéria trazida pelo recorrente, como no caso vertente.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos se limita às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Alegação de contradição e omissão afastada” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2005148-94.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019).

Na espécie, os fundamentos expostos no v. acórdão embargado afastaram as teses defendidas pelo embargante.

Assim, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.**

1. **“Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro”.**

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/17, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR